SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877744 - SP (2025/0081201-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que fixou a pena-base acima do mínimo legal, em razão da expressiva quantidade de maços de cigarros contrabandeados (380.000 unidades), avaliados em R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), o que, segundo a decisão agravada, justificaria a elevação da pena em patamar superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem a adoção de critério matemático rígido, desde que devidamente motivada com base em circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a fixação da pena-base não esteja atrelada a critério aritmético obrigatório, reconhecendo ao magistrado discricionariedade motivada para graduar a sanção conforme as peculiaridades do caso.

Documento eletrônico VDA49490780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 695f6dd2-bac8-4678-aac6-5730960b9748

4. O artigo 59 do Código Penal autoriza o juiz a valorar, com base em elementos concretos da conduta, as circunstâncias judiciais, exigindo-se apenas fundamentação adequada, sem vinculação a frações ou índices previamente definidos.

5. A majoração da pena-base se mostra proporcional e razoável diante da enorme quantidade de mercadoria ilícita apreendida e do alto valor econômico envolvido – 380.000 maços de cigarros avaliados em R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) –, o que caracteriza especial reprovabilidade da conduta.

6. A ausência de parâmetro matemático fixo para a dosimetria não invalida a pena aplicada, desde que a motivação judicial demonstre elementos concretos que justifiquem o aumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. a quantidade de maços de cigarros apreendidos é fundamento idôneo para o aumento da pena-base. 2. não há direito subjetivo do réu à adoção de uma fração específica para cada circunstância judicial negativa, desde que a majoração seja devidamente justificada e proporcional".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49490780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 695f6dd2-bac8-4678-aac6-5730960b9748

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877744 - SP (2025/0081201-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que fixou a pena-base acima do mínimo legal, em razão da expressiva quantidade de maços de cigarros contrabandeados (380.000 unidades), avaliados em R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), o que, segundo a decisão agravada, justificaria a elevação da pena em patamar superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem a adoção de critério matemático rígido, desde que devidamente motivada com base em circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a fixação da pena-base não esteja atrelada a critério aritmético obrigatório, reconhecendo ao magistrado discricionariedade motivada para graduar a sanção conforme as peculiaridades do caso.

Documento eletrônico VDA49580131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:27
Código de Controle do Documento: 9fba2bc2-a109-449b-a0be-7c1e0156f817

4. O artigo 59 do Código Penal autoriza o juiz a valorar, com base em elementos concretos da conduta, as circunstâncias judiciais, exigindo-se apenas fundamentação adequada, sem vinculação a frações ou índices previamente definidos.

5. A majoração da pena-base se mostra proporcional e razoável diante da enorme quantidade de mercadoria ilícita apreendida e do alto valor econômico envolvido – 380.000 maços de cigarros avaliados em R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) –, o que caracteriza especial reprovabilidade da conduta.

6. A ausência de parâmetro matemático fixo para a dosimetria não invalida a pena aplicada, desde que a motivação judicial demonstre elementos concretos que justifiquem o aumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. a quantidade de maços de cigarros apreendidos é fundamento idôneo para o aumento da pena-base. 2. não há direito subjetivo do réu à adoção de uma fração específica para cada circunstância judicial negativa, desde que a majoração seja devidamente justificada e proporcional".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Cristiano Soares de Oliveira contra a decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 663-671).

Sustenta a parte agravante que "a pena-base foi fixada de forma desproporcional, contrariando o disposto no artigo 59 do Código Penal. Isso porque, embora apenas uma das oito circunstâncias judiciais tenha sido considerada desfavorável — a quantidade de cigarros apreendidos —, o julgador elevou a pena-base ao dobro do mínimo legal, sem que houvesse fundamento suficiente que justificasse tamanha majoração" (fl. 682). Defende, assim, a redução da pena imposta ao mínimo legal ou, no máximo, a sua exasperação no patamar de 1/6.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 700-702).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49580131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:27
Código de Controle do Documento: 9fba2bc2-a109-449b-a0be-7c1e0156f817

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando desproporcionalidade na fixação da pena-base, estando a decisão agravada assim fundamentada (fls. 664-671):

> Em agravo em recurso especial interposto por CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, examina-se a inadmissão do recurso especial.
>
> O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal (contrabando). O Tribunal regional deu provimento aos apelos das partes para majorar a pena do réu para 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (reincidente), e para reduzir o prazo de duração da pena acessória de inabilitação para dirigir.
>
> O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alega violação do art. 59 do Código Penal. Sustenta ser ilegal o aumento da pena acima da fração de 1/6 em razão de circunstância judicial negativada. Requer o recálculo da pena, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa.
>
> O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem com base no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Na petição de agravo em recurso especial, o agravante busca infirmar a decisão de inadmissibilidade. Alega, em síntese, que se mostra evidente a ilegalidade e desproporcionalidade da dosimetria da pena: "o que se faz necessário é definir se é possível fixar a pena-base no dobro do mínimo legal, apenas com base na valoração negativa de 01 (uma) circunstância judicial (quantidade de cigarros), sem que isso viole a garantia do princípio da proporcionalidade" (fl. 620).
>
> [...]
>
> O agravo é tempestivo e impugnou o fundamento da decisão recorrida. Passa-se ao exame do recurso especial.
>
> No tocante à dosimetria da pena, assim consigno u o acórdão de origem (fls. 575-579):
>
> > No caso, a sentença fixou a pena privativa de liberdade do Réu em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.
> >
> > Na primeira fase, houve aumento da pena-base, em razão da valoração negativa das consequências do crime, decorrente da grande quantidade de cigarros apreendida, *in verbis*:
> >
> > 35. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:
> >
> > - no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.

Documento eletrônico VDA49580131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:27
Código de Controle do Documento: 9fba2bc2-a109-449b-a0be-7c1e0156f817

- não constam maus antecedentes certificados nos autos. A condenação transitada em julgado nos autos nº 0001764-47.2016.8.12.0035 da Justiça Estadual será considerada a título de reincidência

- quanto à conduta social e personalidade do acusado, nada que mereça especial menção.

- os motivos e consequências do crime não saíram da normalidade para o delito.

- relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade, pela enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 380.000 (trezentos e oitenta mil), avaliada na vultosa quantia de R$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), o que é suficiente para motivar a exasperação da pena.

- nada a ponderar sobre o comportamento da vítima.

36. Pela valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (circunstâncias do crime), acresço à pena mínima em abstrato a fração de 1/8, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão

A acusação pleiteia a majoração da pena base, em 2 anos, não apenas em 1 /8, em razão da quantidade expressiva de cigarros apreendidos, a saber, 380.000 (trezentos e oitenta mil) maços de cigarros, avaliados em R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais)

A defesa, por sua vez, sustenta que a quantidade de cigarros apreendidos não deve ser considerada, para a dosimetria da pena.

Com efeito, a quantidade de cigarros é elemento apto a justificar a exasperação da pena base, considerando o volume expressivo contrabandeado pelo réu, circunstância que exige uma maior reprovabilidade do delito.

Com efeito, como consolidado pela jurisprudência, a prática do crime de contrabando não implica lesão apenas ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também à saúde e segurança públicas, devendo a exasperação da pena-base ser mantida, já que a extraordinária quantidade de cigarros apreendidos poderia impactar a saúde de um número significativo de pessoas, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 2.001.971/MS, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; AgRg no Resp nº 1.966.870/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.03.2022, DJe 18.03.2022 e AgRg no HC nº 619.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24.11.2020, DJe 2.12.2020), bem como deste Tribunal (ACr 0001147-46.2012.4.03.6006, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, j. 03.09.2018, e-DJF3 12.09.2018; ACr 0001652-79.2017.4.03.6000, Rel. Des. Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, j. 27.05.2022, e-DJF3 01.06.2022). Assim, também: [...]

O MPF também pleiteia a exasperação da pena base, mediante a consideração das seguintes circunstâncias judiciais desfavoráveis: utilização de veículo para o qual o réu não tem a devida habilitação legal/CNH e uso de batedor, todas devidamente provadas durante a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA49580131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:27
Código de Controle do Documento: 9fba2bc2-a109-449b-a0be-7c1e0156f817

Não vislumbro razões para considerar tais elementos como aptos a valorar ainda mais negativamente as circunstâncias do crime, pelo que deve ser mantida, como causa de exasperação da pena base, apenas a quantidade expressiva de cigarros apreendidos.

A respeito do *quantum* a ser majorado, no caso, considerando a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos (380.000), esta Turma tem aplicado um acréscimo de 02 anos na pena-base.

Assim, acolho neste ponto o pleito ministerial e estabeleço a pena-base em 04 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, a sentença reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea e, acertadamente, a compensou com a circunstância agravante da paga ou promessa de recompensa. Ainda nesta etapa, reconheceu e fez incidir a circunstância agravante da reincidência, elevando a pena na fração de 1/6.

Com efeito, o apelante suportou condenação pela prática de crime de furto, com trânsito em julgado em momento anterior aos fatos apurados nestes autos, conforme certidão acostada ao Id 271242891, de modo que fica mantido o agravamento da pena, que nesta etapa passa para 04 anos e 08 meses de reclusão.

Na terceira fase, não se verifica a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torna-se definitiva a pena estabelecida na etapa anterior.

Diante da quantidade de pena corporal ora estabelecida e a caracterização da reincidência, o regime inicial para cumprimento deve ser alterado para o fechado. Vedada, ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, a valoração das circunstâncias judiciais insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, desde que observados os parâmetros legais e a proporcionalidade. E não é necessário seguir um critério matemático rígido para o agravamento da pena na primeira etapa da dosimetria.

Assim, o réu não tem direito subjetivo à adoção de uma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a mínima, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou qualquer outro valor. Essas frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não são obrigatórios, exigindo-se apenas que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias seja proporcional e devidamente justificado.

[...]

Por isso, uma única circunstância judicial valorada negativamente pode conduzir "até mesmo a fixação da pena-base no máximo legal, ainda que valorada uma única circunstância judicial, desde que o faça de forma fundamentada e com base nos elementos concretos dos autos" (REsp n. 2.078.770/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

[...]

Na hipótese, não se revela desproporcional o aumento implementado pelo Tribunal de Apelação (dobro da mínima) em decorrência da enorme quantidade de maços de cigarros de

Documento eletrônico VDA49580131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:27
Código de Controle do Documento: 9fba2bc2-a109-449b-a0be-7c1e0156f817

> procedência estrangeira (380.000), avaliados na vultosa quantia de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), cifras que extrapolam o razoável.
>
> Cito casos semelhantes ao dos autos, nos quais o aumento da pena-base pela elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos foi mantido: [...]
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do artigo 59 do Código Penal, não se exige do magistrado a observância de critérios aritméticos estritos para a fixação da pena-base, sendo-lhe conferida margem de discricionariedade na dosimetria da sanção penal. Tal faculdade, contudo, deve ser exercida de forma motivada, mediante a exposição de fundamentos concretos relacionados à conduta praticada pelo réu.

Assim, não há imposição legal quanto à utilização de frações fixas, como 1/6 da pena-base ou 1/8 do intervalo entre os marcos mínimo e máximo da pena cominada, ou mesmo qualquer outro índice predefinido. Ainda que tais critérios sejam eventualmente aceitos pela jurisprudência desta Corte, não possuem caráter vinculante. O que se exige, de forma imprescindível, é que a majoração da pena seja devidamente justificada, observando-se os princípios da motivação e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no HC n. 748.105/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/202; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.075.795 /RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022.

Como dito na decisão agravada, não se revela desproporcional o aumento implementado pelo Tribunal de Apelação (dobro da mínima) em decorrência da enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira (380.000), avaliados na vultosa quantia de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), cifras que extrapolam o razoável.

Em casos análogos ao dos autos, nos quais o aumento da pena-base pela elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos foi mantido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. INCREMENTO. POSSIBILIDADE. *QUANTUM* FIXADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA49580131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:27
Código de Controle do Documento: 9fba2bc2-a109-449b-a0be-7c1e0156f817

1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a grande quantidade de maços de cigarros apreendidas - no caso foram 395.000 (trezentos e noventa e cinco mil) maços -, é fundamento idôneo para o aumento da pena-base, por indicar maior reprovabilidade da conduta.**

2. Não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específico para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, de 1 /8 (um oitavo) do intervalo supracitado ou mesmo de outro valor. Precedentes.

3. A conjugação dos fatores apontados pelo Tribunal de origem revela-se suficiente para justificar o valor fixado a título de prestação pecuniária, de modo que, para desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com fundamento em exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, para o fim de reduzir o valor fixado, com base na alegada incapacidade econômica do recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via eleita, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.572.728/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.**

2. **A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a quantidade de maços de cigarros apreendidas é fundamento idôneo para o aumento da pena-base, por indicar maior reprovabilidade da conduta (AgRg no AREsp n. 1.978.205/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)**. Precedentes.

3. Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620 /MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020). Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.

Documento eletrônico VDA49580131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:27
Código de Controle do Documento: 9fba2bc2-a109-449b-a0be-7c1e0156f817

4. **Na hipótese em análise, verifica-se que, em razão da quantidade de maços apreendidas (574.000), a pena-base fora exasperada em 3/4, o que se mostra razoável e proporcional, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.**

5. A fixação da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária deve observar a situação econômica do condenado, a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a suficiência do valor arbitrado para a prevenção e a reprovação do crime. O quantum não deve ser tão reduzido a ponto de a sanção não produzir os efeitos pretendidos, nem tão excessivo de forma a impossibilitar o seu adimplemento.(AgRg no AREsp n. 1.972.582/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

6. Assim, fixada fundamentadamente pelo Tribunal de origem a prestação pecuniária, levando em conta as peculiaridades do caso e a renda mensal declarada pelo réu, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.686.679/PR, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 13/8/2020) (AgRg no REsp n. 1.862.237/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.621.328/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

PENAL. PROVESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRABANDO DE CIGARROS. ELEVADA QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E IDÔNEA PARA O AUMENTO DA PENA-BASE.** AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - **Há fundamentação idônea e concreta para a fixação da pena base acima do mínimo legal, observados como foram os critérios e realizada de maneira razoável e proporcional. Definitivamente não há violação a dispositivo de lei ou interpretação da jurisprudência desta Corte a legitimar a interferência nas conclusões alcançadas nas instâncias ordinárias.**

III - **É oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a quantidade de maços de cigarros apreendidas é fundamento idôneo para o aumento da pena-base, por indicar maior reprovabilidade da conduta.** Precedente.

IV - Em sendo assim, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, de vez que neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos..

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49580131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:27
Código de Controle do Documento: 9fba2bc2-a109-449b-a0be-7c1e0156f817

(AgRg no AREsp n. 1.978.205/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49580131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:27
Código de Controle do Documento: 9fba2bc2-a109-449b-a0be-7c1e0156f817

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0081201-2

AgRg no AREsp 2.877.744 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50031349820224036000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49486883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:13:29
Código de Controle do Documento: 1494E9FF-263E-401A-9AD9-84A8050C33BC